



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.013225/2006-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.266 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO SILVA FERREIRA DIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra o Acórdão nº 2202-01.910, de 11/07/2012, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 289/294), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF ERRO NA INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO A precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Recurso provido

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/08/2012 (Despacho de Encaminhamento de efls. 295). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após esta data.

Em 16/08/2012, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de efls. 296/302. E suscita a seguinte matéria: **nulidade do lançamento por indicação incorreta da infração/fundamento legal.**

Para demonstrar a divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigmas os acórdãos CSRF/02-02.301 e CSRF/01-04.780, transcrevendo as respectivas ementas.

Cientificado o contribuinte, apresentou tempestivamente contrarrazões, pugnando Pela nulidade material e manutenção do acórdão a *quo in totum*.

Em desfavor do contribuinte, GERALDO SILVA FERREIRA DIAS, foi lavrado Auto de Infração de fls. 05/07, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF), relativo ao imposto de renda pessoa física do ano calendário 2002 exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.00.269,69.235,00, dos quais, R\$ 324.828,90 são referentes a imposto, R\$ 190.122,35 correspondem a juros de mora calculados até 31/10/2006, R\$ 243.621,67 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 241.696,77 relativos à multa exigida isoladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Do conhecimento

Conforme o auto de infração, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior.

Para demonstrar a divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigmas os acórdãos CSRF/02-02.301 e CSRF/01-04.780

Entendo, entretanto, que não há similitude fática, a saber:

Recorrido -	CSRF/02-02.301
Matéria: Omissão de Rendimentos Recebidos no Exterior	Matéria: IPI
Ainda que se considera-se que os elementos presentes nos autos comprovassem o efetivo envolvimento do recorrente nas transações financeiras no exterior, não teria restado comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram essas movimentações financeiras. Fato é que, na ação fiscal, não restou comprovada a natureza dos recursos creditados ao recorrente como "rendimentos" recebidos de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior.	CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada.

Cito um trecho do supramencionado paradigma:

Quanto a suposta ausência de enquadramento legal a isentar a multa, entendo equivocado o posicionamento da câmara recorrida, a uma porque a infração foi corretamente descrita no auto de infração fl. 235), nos termos seguintes: *O estabelecimento equiparado a industrial deu saída a produto(s) tributado(s) sem lançamento do imposto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste auto de infração.* Em seguida, foi feito o correto enquadramento legal da infração - art. 59 c/c art. 51, inc. I, alínea "b", ambos do RIPI/1982 (fl. 236) -; a duas porque a citação da capitulação legal era prescindível, pois não se pode olvidar que o acusado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Somente haveria prejuízo à defesa se os fatos narrados na acusação não correspondessem aos ocorridos no mundo fenomênico. Mas não foi isso o que aconteceu, a Fiscalização foi pródiga ao descrever, minudentemente, as infrações imputadas ao autuado. Além do que, cada um dos fatos imputados veio arrimado em farta documentação. Todos os elementos essenciais tanto para a defesa quanto para o julgador encontravam-se presentes nos autos. Como visto, não houve qualquer prejuízo à defesa e, sem este, não há

Destaque-se: a fiscalização é pródiga ao descrever, minudantemente, as infrações imputadas ao autuado.

Ainda que se considera -se que os elementos presentes nos autos comprovassem o efetivo envolvimento do recorrente nas transações financeiras no exterior, não teria restado comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram essas movimentações financeiras.

Motivo pelo qual entendo que não deva ser conhecido pelo primeiro paradigma.

Já quanto ao segundo, transcrevo:

A plena caracterização da decorrência processual faz com que se aplique aqui toda a argumentação e efeitos processuais contidos no processo principal, o qual foi julgado na sessão de 01 de dezembro de 2003, tendo sido prolatado o Acórdão nº CSRF/01-04.778, que foi assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL – IMPRECISÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE: Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, mas com perfeito enquadramento do tipo fiscal, não conduzindo à efetiva confusão nos argumentos de defesa, não é suficiente para provocar a nulidade do lançamento.

Recurso especial do contribuinte conhecido e não provido.”

Recorrido -	CSRF/01-04.780
<p>Em suma, entendo que, se existe previsão legal de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e se, de fato, essa origem não foi comprovada, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior", infração esta distinta e com enquadramento legal específico.</p> <p>Portanto, necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos depositados nas referidas transações bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior. Como essa prova não é clara, não há como prosperar o lançamento com a infração e enquadramento</p>	<p>CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE –Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, mas com perfeito enquadramento do tipo fiscal, não conduzindo à efetiva confusão nos argumentos de defesa, não é suficiente para provocar a nulidade do lançamento.</p>

Processo nº 10680.013225/2006-71
Acórdão n.º **9202-006.266**

CSRF-T2
Fl. 338

legal indicado.	
-----------------	--

Não se trata no recorrido de "cerceamento ao direito de defesa" com perfeito enquadramento do tipo fiscal! Trata-se de insubsistência do lançamento frente a ausência de prova clara.

Motivo pelo qual entendo não ser possível conhecer o recurso por este paradigma.

Desta forma, deixo de conhecer o recurso especial da fazenda nacional por ausência de similitude fática nos paradigmas apresentados.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva